

4 AÇÕES COLETIVAS E CONTENCIOSO DE MASSA:
O CASO DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA DA
TELEFONIA FIXA

Daniela Monteiro Galbay

Advogada-orientadora da clínica de mediação
da DIREITO GV; mestre e doutoranda em Direito Processual
pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP;
pesquisadora e professora; Fox International Fellow
na Universidade de Yale; advogada.

4.1 O caso¹

Em meados do ano de 2004, teve início perante o Judiciário Paulista (e também perante o Judiciário de outros Estados) um ajuizamento generalizado de ações contestando a cobrança de tarifa de assinatura residencial pelas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) atuantes no país.

Esse movimento se desdobrou em duas frentes: de um lado, em milhares de demandas *individuais* cujo objetivo consistia em obter a declaração de invalidade de referida tarifa pelos consumidores do serviço de telefonia. A maior parte dessas demandas tramitou perante os Juizados Especiais Cíveis. De outro lado, houve o ajuizamento de diversas ações *coletivas*, propostas tanto pelo Ministério Público (estadual e federal) quanto por associações legitimadas para tanto, com o objetivo de impedir as concessionárias de cobrarem de seus clientes a tarifa de assinatura. Houve, na maioria dessas demandas, pedidos de liminares para a determinação de obrigação de não fazer.

¹ O relato dessa situação-problema teve por base diversos dados apresentados no estudo de caso sobre o contencioso das tarifas básicas de assinatura de telefonia no Estado de São Paulo realizado em parceria pela Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ-MJ) e pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ). **Tutela judicial dos interesses metaindividuais** – ações coletivas, 2007. Disponível em: <<http://www.cebepj.org.br>>. Acesso em: 17 dez. 2009. Alguns marcos temporais e espaciais foram alterados, além de terem sido incluídas informações adicionais para fins didáticos do exercício.

Como advogado de uma grande concessionária de STFC em São Paulo, você é procurado para lidar com o seguinte cenário em que está inserida a empresa:

- No âmbito *contencioso*: há 26 ações coletivas sobre a matéria em trâmite em diferentes Comarcas do Estado de São Paulo. Em algumas dessas demandas, o pedido é alternativo em relação à nulidade da cobrança da tarifa para os usuários de todo o Estado de São Paulo, ou apenas para os da cidade em que a ação foi proposta. No polo ativo dessas demandas encontram-se várias associações, a maioria delas atuantes em prol da defesa do consumidor, e o Ministério Público estadual e federal. Em apenas cinco delas figura no polo passivo a ANATEL, agência reguladora do setor que desloca a competência para a Justiça Federal. Nessas ações foram concedidas, mantidas e/ou revogadas liminares, cujo objetivo era impedir as concessionárias de cobrarem de seus clientes a tarifa básica de assinatura. Quanto à litigância no âmbito individual houve a propositura de aproximadamente 95 mil ações individuais com o mesmo objeto das ações coletivas (nulidade de cobrança da tarifa telefônica), concentradas principalmente nos Juizados Especiais Cíveis. Apenas no Juizado Especial Cível Central, tramitavam 52 mil ações, volume que gerou enorme represamento de demandas e uma quase falência operacional do JEC.
- No âmbito *institucional e regulatório*: com a judicialização da regulação tarifária no âmbito das telecomunicações de forma desordenada, e fazendo-se uso das liminares para suspensão da cobrança da tarifa telefônica, objetivava-se também discutir a redefinição do modelo de remuneração e estruturação tarifária do serviço de telecomunicações, principalmente após a reorganização geral promovida pelas privatizações.

O Ministério das Comunicações, em seu relatório de atividades para 2004², considerou que há

(...) um excessivo grau de liberdade dos prestadores de serviços de telecomunicações sobre os itens da cesta tarifária (assinatura básica/pulso/habilitação), permitindo com isso uma forte manipulação do item assinatura, item esse que tem grande impacto na fatura mensal dos usuários de baixa renda.

No Congresso Nacional, há vários projetos de lei em trâmite com o objetivo de extinguir ou alterar o regime de cobrança de assinatura nas tarifas de telefonia³.

Em dezembro de 2005, a ANATEL editou a Resolução n. 427, destinada a regulamentar um novo plano de acesso ao serviço de STFC local denominado (Acesso Individual de Classe Especial – AICE), cuja característica fundamental é a de ser um plano pré-pago, com tarifa de assinatura mais barata que a tarifa de assinatura normalmente praticada pelas concessionárias.

A partir desses cenários, monte uma *estratégia de atuação da empresa*. O seu marco temporal e espacial é a citação em uma das quatro demandas coletivas já ajuizadas contra o seu cliente, que está tramitando perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. No polo ativo está o Ministério Público Estadual de São Paulo e, no polo passivo, o seu cliente e a ANATEL. Leve também em consideração o gerenciamento de outras 850 ações individuais ajuizadas contra a mesma empresa no Juizado Especial Cível que também questionam a cobrança da tarifa telefônica. As três demandas coletivas anteriormente ajuizadas tramitam nas

² O relatório de atividades do Ministério das Comunicações pode ser acessado diretamente pelo site: <<http://www.mc.gov.br/sites/600/695/00001403.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2009.

³ PL 5476/2001, PL 5559/2001, PL 6064/2002, PL 6774/2002, PL 6865/2002, PL 7113/2002, PL 363/2003, PL 2691/2003, PL 2743/2003, PL 2973/2004, PL 8388/2005, PL 5731/2005 e PL 6144/2005.

Comarcas de Bauru, São Carlos e Mauá; em todas elas há pedidos de liminar para suspensão da cobrança da tarifa, mas em apenas uma das demandas a liminar foi deferida e agravada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda pendente de decisão neste Tribunal. Quais medidas poderão ser adotadas, no âmbito judicial e/ou extrajudicial, considerando as variáveis de o custo, tempo e relação entre essas demandas?

Ressalte-se que não há uma resposta única possível, pois diferentes escolhas podem compor a estratégia adotada pela empresa no caso, mas qualquer das respostas precisaria considerar as questões a seguir:

- Reunião das demandas (conexão): só as coletivas? Coletivas e individuais?
- Não havendo a possibilidade de reunir as centenas de demandas individuais perante um mesmo juízo, haveria alguma medida alternativa para o gerenciamento dessas demandas judiciais? O pedido de suspensão das ações individuais seria possível? Caso a resposta seja positiva, qual seria o fundamento legal para a suspensão?
- Qual a abrangência (objetiva e subjetiva) dessas demandas?
- As ações nesse caso precisam ser propostas no domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC)? Quanto à conexão, a competência do Juizado Especial pode ser modificada para fins de reunião das demandas?
- Como interpretar a aplicação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, nesse caso?
- Há necessidade de defesa e instrução únicas (economia processual)?
- Como lidar com processos repetidos e risco de decisões contraditórias? Quais são os efeitos das decisões judiciais?
- A Agência Reguladora (ANATEL) possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação?

4.2 Coisa julgada coletiva

Os limites objetivos da coisa julgada são aqueles referentes à extensão objetiva da demanda e determinados pelo pedido e pela causa de pedir, enquanto os limites subjetivos são referentes aos sujeitos atingidos pela imutabilidade da sentença (extensão subjetiva da demanda).

Esses conceitos aplicam-se tanto às demandas individuais quanto às coletivas. A diferença é que no caso dessas últimas, que têm por mote a defesa de interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), estruturalmente distintos dos direitos subjetivos de natureza individual e disponível, os efeitos da sentença atingem terceiros de forma mais ampla. Daí porque se fala em coisa julgada *ultra parte* e *erga omnes* (arts. 103 e 104 do CDC), afastando-se a incidência do art. 472 do Código de Processo Civil, que determina que a sentença faz coisa julgada somente em relação às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assim, tratando-se de interesses *difusos* (transindividuais e com objeto indivisível), cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato⁴, a coisa julgada é *erga omnes*, pois basta uma ofensa para que todos sejam atingidos (ainda que potencialmente), e a satisfação de um beneficia a todos. No caso de interesses *coletivos*, também com objeto indivisível, mas cujos titulares consistem em grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base⁵

⁴ Exemplos: publicidade enganosa ou abusiva veiculada pela imprensa, afetando um número incalculável de pessoas; dano ao meio ambiente.

⁵ Exemplos: contribuintes de um mesmo tributo (entre o Fisco e o contribuinte já existe uma relação jurídica base); membros de uma associação de classe, filiados a um sindicato, estudantes de uma mesma escola, segurados de um mesmo plano de saúde (no caso de haver cláusula abusiva no contrato de adesão, por exemplo), acionistas de uma mesma sociedade.

(sujeitos determináveis), a coisa julgada é *ultra partes*, mas limitada ao grupo, categoria ou classe de pessoas.

E, por fim, sendo os interesses individuais homogêneos, cujos titulares são determináveis e o objeto divisível⁶, a coisa julgada é *erga omnes*, e apenas prevalece para beneficiar os terceiros.

Em relação aos terceiros, é tecnicamente adequado falar em efeitos da sentença, e não autoridade da coisa julgada, pois essa última é restrita àqueles que foram partes no processo⁷. A extensão subjetiva dos efeitos da sentença se justifica também no âmbito coletivo em função da representatividade exercida pelos legitimados para a propositura dessas demandas, pois defendem interesses alheios em nome próprio (substituição processual).

⁶ Barbosa Moreira considera os interesses individuais homogêneos essencialmente individuais e acidentalmente coletivos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 39, jul./set. 1985, p. 57), pois a sua disciplina unitária não deriva de uma necessidade intrínseca (indivisibilidade), mas da prevalência da dimensão coletiva sobre a individual (homogeneidade e origem comum), havendo muitas vezes interesse social na defesa coletiva de tais interesses, que ficariam sub-representados no âmbito individual. Sobre um paralelo entre a defesa coletiva de tais interesses e a *class action for damages* norte-americana, vide GRINOVER, Ada Pellegrini. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. *Revista Forense*, v. 352, p. 3-14, 2000. Exemplo de lesão a interesse individual homogêneo ocorre com certa frequência em prejuízo ao consumidor, por vício de produto. O prejuízo individual pode ser irrisório (imagine a redução de 3 cm do rolo de papel higiênico, com manutenção do preço) e muitas vezes nem sequer percebido pelo consumidor, mas coletivamente assume dimensões representativas e pode gerar ganhos relevantes para a empresa.

⁷ Sobre a distinção entre efeitos da sentença e autoridade da coisa julgada, vide Liebman (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benedito Aires. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, *passim*). Importante observar os textos posteriores à edição de 1945 e as notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover.

No caso de interesses difusos e coletivos, os efeitos subjetivos da sentença são *erga omnes* ou *ultra partes*, salvo na hipótese de improcedência da demanda por insuficiência de provas, situação em que não há formação de coisa julgada, e qualquer legitimado poderá voltar a propor a mesma demanda, desde que baseada em novas provas (art. 103, I e II, do CDC). Essa solução visa evitar a possibilidade de colusão entre demandante e demandado, e obsta a formação de coisa julgada prejudicial a toda a comunidade, por força de deficiência na atividade instrutória (GRINOVER, 2004, p. 927).

Em se tratando de interesses individuais homogêneos, por sua vez, mesmo na hipótese de improcedência da ação coletiva, os indivíduos lesados, que não tiverem participado da relação processual como litisconsortes, poderão propor ações individuais com o mesmo objeto. É a chamada coisa julgada segundo o resultado da demanda – *secundum eventum litis* (art. 103, III e § 2º, do CDC)⁸. Assim, nesse caso a sentença prolatada nos autos da ação coletiva fará coisa julgada *erga omnes* apenas havendo procedência do pedido – fenômeno também relacionado ao transporte da coisa julgada *in utilibus* às ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, ou ampliação do objeto do processo *ope legis*, para que o dever individual de indenizar seja considerado como parte do pedido coletivo (GRINOVER, 2004, p. 934-936).

Os efeitos da coisa julgada coletiva não prejudicam os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, que

⁸ Essa forma de regulamentação processual, aliada a outros fatores, pode incentivar o efeito carona na propositura de demandas (*free riding*), um efeito paralisante naqueles que, mesmo que não façam nada, serão beneficiados pelos efeitos das ações coletivas ajuizadas (efeitos da sentença e coisa julgada – *erga omnes*). Essa realidade também é observada no caso de interesses difusos e coletivos, pois quanto maior o nível de dispersão do interesse, maior a probabilidade de que as pessoas se beneficiem de sua defesa por iniciativa de outrem, sem assumir qualquer custo. Sobre o efeito carona, vide SALLES, Carlos Alberto de. *Execução judicial em matéria ambiental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 126-130.

poderão propor demandas individuais. Tendo elementos diversos (partes, pedido e causa de pedir), as suas ações não são prejudicadas pela extensão da coisa julgada coletiva negativa, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas os legitimados à propositura da demanda coletiva não poderão renovar a demanda.

Quando se trata de coisa julgada coletiva, é importante atentar ainda para os efeitos práticos da alteração do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, que restringiu os efeitos *erga omnes* da sentença aos limites territoriais de competência do órgão prolator⁹, trazendo à tona sérios riscos de contradições fáticas e jurídicas entre as decisões judiciais, principalmente no caso de indivisibilidade do objeto, sujeito a fracionamento para atingir apenas parte dos interessados, sem estender-se àqueles que estiverem espalhados fora do respectivo foro judicial.

A partir da leitura do teor desse artigo¹⁰, percebe-se que houve nítida confusão de critérios de definição de competência e limites subjetivos da coisa julgada: a falha está em não se diferenciar as pessoas que serão atingidas pelos efeitos da coisa julgada (efeitos subjetivos) e a competência territorial, pois qualquer sentença poderá ter eficácia para além de seu território, atingindo as partes envolvidas onde quer que elas estejam.

O que delimita a abrangência da coisa julgada é o pedido feito pela parte, e não a competência territorial do órgão prolator. A seguir, são transcritos alguns exemplos práticos citados por diferentes processualistas, que evidenciam as contradições fáticas e jurídicas geradas por esse dispositivo legal.

⁹ Alteração por Medida Provisória n. 1570/97, convertida na Lei n. 9.494/97.

¹⁰ Artigo 16: *A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas.*

- Condenação de empresa de convênio médico em obrigação de retirar de seus contratos cláusula considerada abusiva deve atingir a empresa como um todo, bem como todos os associados, estejam onde estiverem dentro do território nacional. Não é relevante indagar qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que se dê o efeito extensivo da coisa julgada (NERY JUNIOR; NERY, 2001, p. 1348).
- Se o pedido em uma ação civil pública em curso perante o juiz competente é que se interdite a fabricação de medicamento tido como nocivo à saúde humana, a resposta judiciária não pode sofrer condicionamento geográfico, seja porque não caberia falar numa saúde paulista, distinta de uma saúde gaúcha, mineira, carioca, seja porque, de outro modo, se teria que admitir a propositura de outras ações coletivas sobre o mesmo objeto, em outras sedes, com o risco de decisões contraditórias, gerando caos e perplexidade (MANCUSO, 2002, p. 296-297).
- Propositura de determinada ação civil pública objetivando a interdição do tabagismo nas viagens aéreas (área de fumante e não fumante). Trata-se de proteção a interesse difuso (saúde das pessoas – passageiros e tripulantes indeterminados), não se podendo identificar os eventuais indivíduos que fumariam em voos futuros, nem os que respirariam a fumaça. Supondo que a ação tenha sido proposta em juízo da capital do Estado de São Paulo e julgada procedente para proibir as áreas de fumantes nas aeronaves, nos termos do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, referido comando da sentença restringir-se-ia aos limites da competência territorial do órgão prolator. Assim, em determinado voo do Rio Grande do Sul para Fortaleza, se o indivíduo estiver fumando, deverá apagar o cigarro apenas quando cruzar

o espaço aéreo do Estado de São Paulo, podendo, contudo, reacendê-lo quando o avião estiver sobrevoando o Estado do Rio de Janeiro (LENZA, 2003, p. 267).

As respostas que a jurisprudência e a doutrina processual dão a essas situações práticas são as mais variadas. Alguns doutrinadores defendem a ineficácia do art. 16 (GRINOVER, 2004, p. 919-923), tendo sido também proposta ação direta de inconstitucionalidade questionando este dispositivo (ADIN 1576-4), que infringe o princípio da isonomia, o qual reclama solução igual aos que se encontram na mesma situação fático-jurídica. Entretanto, muitas decisões judiciais ainda aplicam literalmente esse dispositivo legal, como se verá nos desdobramentos do caso da tarifa de assinatura telefônica no Superior Tribunal de Justiça a seguir (item 4 deste capítulo).

O fato é que os conflitos coletivos demandam tratamento diferenciado daquele relativo aos conflitos individuais, o que justifica o surgimento de um novo modelo de litigância que depende, para o seu funcionamento, de uma mudança de mentalidade, incentivando a molecularização dos conflitos tendo em vista a efetividade e a economia processuais.

A Constituição Federal de 1988, ao prever a necessária proteção jurisdicional aos direitos coletivos e difusos (art. 5º, LXX e LXXIII e art. 129, III, § 1º da CF), regulamentados pela Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65) e Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), e posteriormente pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 – arts. 81 a 104), além de outras legislações extravagantes, forma aparato legislativo que compõe um *microsistema processual coletivo* tido hoje como referência a vários países de *civil law*.

4.3 Relação entre demandas individuais e coletivas

Na esfera individual, a relação entre demandas é tratada a partir de institutos da dogmática processual (conexão, continência e litispendência), evitando contradições entre as decisões e

propiciando economia processual. Essa relação fica mais complexa, entretanto, quando envolve conflitos coletivos, problemas de justiça distributiva, ou mesmo situações em que demandas individuais e coletivas versam sobre o mesmo objeto, de natureza indivisível¹¹.

O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor determina que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

São várias as repercussões que a lesão a um bem coletivo pode provocar nas esferas de direitos individuais, com a possibilidade de um mesmo fato conflituoso gerar danos a indivíduos, grupos e coletividades determinadas e/ou indeterminadas. Tome-se como exemplo a poluição gerada por uma fábrica, que lança substâncias nocivas e prejudiciais à vida (humana, animal e vegetal) nas margens de um determinado rio. Esse fato pode gerar danos à saúde dos vizinhos da fábrica, problemas no abastecimento de água às populações ribeirinhas que vivem próximas às margens do rio e danos à sociedade como um todo, em face da poluição ambiental (GABBAY, 2007, p. 52).

Um mesmo fato, assim, gerou múltiplos efeitos, atingindo partes que podem recorrer ao Judiciário sustentando dimensões

¹¹ Segundo Aluisio Mendes, a impossibilidade de decomposição do interesse ou direito em partes singulares (indivisibilidade) pode ser material ou jurídica e deve ser analisada sob o prisma dos objetos imediato e mediato do pedido formulado. Assim, a eventual indivisibilidade poderá decorrer do bem jurídico almejado (v.g.: o monumento público a ser preservado, a escola a ser construída, o equipamento antipoluidente a ser instalado) ou da providência judicial requerida (e.g.: declaração de nulidade ou anulação de ato jurídico) (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 210-219).

de interesses e direitos diversas. Mas qualquer demanda judicial que requeira tutela específica nesse caso (como o pedido de obrigação de não fazer – cessação da poluição, ou de obrigação de fazer – determinação do fechamento da fábrica), quer na esfera individual, quer na coletiva, irá proteger o meio ambiente e beneficiar todos os envolvidos, daí a indivisibilidade do objeto, definida da seguinte forma por Carlos Alberto de Salles (1998, p. 141):

É possível que um mesmo fato tenha diversos graus de repercussão, podendo afetar vários sujeitos e várias categorias de interesse de maneira diversificada. Com isso, uma medida em benefício de um interesse mais disperso pode reflexamente beneficiar um mais concentrado, e, reversamente, há situações nas quais, em razão da indivisibilidade do objeto, a defesa de um determinado bem, por um grupo ou mesmo por um indivíduo, pode atender, por via indireta, um interesse difuso.

Segundo Salles (2006, p. 23), não se deve negar a possibilidade da existência de um interesse individual subjacente à defesa processual de interesses coletivos, que em seu grau máximo de concentração pode implicar consequências diretas à esfera de direito individual, permitindo a sua exigibilidade pelo lesado. Como exemplos, considera o caso de um vizinho nocivamente afetado pela poluição atmosférica de uma indústria ou pelo ruído de um bar (art. 1.277 do CC), ou mesmo a ação movida por um deficiente físico, em nome próprio, para garantir sua acessibilidade a um prédio ou serviço público (art. 227, § 1º, II, CF/88). Incidindo sobre objeto indivisível, o atendimento desses interesses individuais, por via reflexa, beneficia também aqueles coletivos.

Mas apenas os interesses supraindividuais que comportam uma dimensão individual admitem a sua defesa pelo processo civil tradicional, pois nos casos em que essa dimensão não está presente (em relação aos direitos difusos e coletivos), inexistente a legitimidade do indivíduo para levar a juízo a defesa desses interesses, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional da

inafastabilidade da jurisdição. Teresa Wambier (1994, p. 275) apresenta as seguintes situações, que ilustram referido argumento:

Alguém que julga que o patrimônio histórico de sua cidade tenha sido desvalorizado por uma obra X, pode mover uma ação objetivando que seja paralisada a construção de tal obra, no sistema tradicional (individual) do CPC? Não seriam, todavia, todos atingidos pela decisão que viesse a ser proferida? Não seria por isso caso de litisconsórcio necessário? Isto porque o direito é de todos e indivisível. Parece que sim, uma vez que este direito não tem dimensão individual. É um direito, por sua própria natureza, inarredável e inafastavelmente supraindividual, e só tem essa dimensão. O mesmo não se pode dizer, todavia, da situação em que certa e determinada pessoa se sentisse prejudicada pelo fato de estar respirando ar insalubre. Trata-se de um direito difuso, que tem, todavia, dimensão individual, protegida pelas normas de direito de vizinhança. É a essa dimensão que se refere o § 1º do art. 103 do CDC¹².

Sobre a incidibilidade do objeto, e quando houver a concorrência de demandas individuais e coletivas, uma interessante alternativa é levantada pelo Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos¹³, ao estabelecer que:

¹² Considerando o óbice da legitimidade, defende Aluisio Mendes uma ampliação do rol de legitimados, para que as ações coletivas recebam tratamento compatível com os interesses em conflito: *a impossibilidade lógica do fracionamento do objeto, em tais hipóteses, enseja inclusive a dificuldade de diferenciação entre tutela coletiva e individual, demandando, dessa forma, solução comum, ainda que a iniciativa tenha sido individual. E, assim sendo, melhor talvez fosse, não a denegação pura e simples da admissibilidade de ações propostas por cidadão ou cidadãos, até porque ela já existe, em certas hipóteses, em razão do alargamento do objeto da ação popular, alcançado o próprio meio ambiente, mas a ampliação definitiva do rol de legitimados* (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 256-257).

¹³ Antecedido pelos debates acerca do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, aprovado em outubro de 2004 nas Jornadas do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual na Venezuela, o Anteprojeto de Código

O Tribunal, de ofício, por iniciativa do juiz competente ou a requerimento da parte, após instaurar, em qualquer hipótese, o contraditório, poderá determinar a suspensão de processos individuais em que se postule a tutela de interesses ou direitos referidos a relação jurídica substancial de caráter incindível, pela sua própria natureza ou por força de lei, a cujo respeito as questões devam ser decididas de modo uniforme e globalmente, quando houver sido ajuizada demanda coletiva versando sobre o mesmo bem jurídico. Nesta hipótese, a suspensão do processo perdurará até o trânsito em julgado da sentença coletiva, vedada ao autor a retomada do curso do processo individual antes desse momento.

A suspensão dos processos seria uma alternativa menos arriscada do que a proibição de ajuizamento dessas demandas individuais, tendo em vista a garantia constitucional de amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Há um paralelo entre a situação ora apresentada e a disciplina do litisconsórcio unitário facultativo, pois ambas refletem a necessidade de tutela jurisdicional sobre bens indivisíveis sem a participação de todos os interessados. Os exemplos referentes ao litisconsórcio unitário são, em sua maioria, restritos a ações de repercussão apenas na esfera de direitos individuais, como nos casos referentes à anulação de casamento, anulação de atos societários e reivindicação da coisa comum.

Não sendo o caso de incindibilidade do objeto, mas havendo concomitantemente demandas coletivas que incidam sobre o mesmo bem da vida, ainda que sob a perspectiva diferenciada dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o Anteprojeto

de Processos Coletivos no Brasil surgiu como uma preocupação de sistematizar as normas processuais sobre tutela coletiva no Brasil, congregando esforços acadêmicos e contribuições de variadas instituições, como o Ministério Público, Instituto Brasileiro de Direito Processual, Judiciário, dentre outros. Grande parte dos dispositivos do Anteprojeto foi incorporada ao projeto de lei que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, já apresentado ao Congresso (PL 5139/2009).

do Código Brasileiro de Processos Coletivos também prevê a possibilidade de reunião dessas demandas¹⁴ (por conexão ou continência), conquanto diferentes os legitimados ativos, determinando-se a prevenção do juízo de acordo com os critérios legais (arts. 106 e 219 do CPC).

Entretanto, é importante ressaltar que a reunião das demandas por conexão depende da análise de algumas questões. Uma delas está relacionada à necessária avaliação do juiz acerca da conveniência desta reunião, tendo em vista a economia processual e a importância de se evitar decisões contraditórias. Deve-se considerar ainda a possibilidade de a reunião das demandas gerar protelações e tumulto no trâmite das ações, que podem estar em fases procedimentais diversas, por exemplo, de forma que as peculiaridades do caso concreto precisam ser analisadas pelo juiz para aferir a conveniência na reunião das demandas por conexão.

Ao tratar de ações pseudoindividuais, de alcance coletivo, e evitando que a concomitância dessas demandas gere *bis in idem* e conflitos práticos entre os julgados, Kazuo Watanabe (2007, p. 159-160) defende a proibição de ações individuais que tratem de bens coletivos incindíveis, em parecer sobre o caso de ações contra tarifas básicas cobradas pelas empresas de telefonia:

Resulta de todas essas considerações que qualquer demanda judicial, seja coletiva ou individual, que tenha por objeto a impugnação da estrutura tarifária fixada pelo Estado no exercício do seu poder regulatório, somente poderá veicular pretensão global, que beneficie todos os usuários, de modo uniforme e isonômico, uma vez que a estrutura tarifária, como visto, deve ter natureza unitária para todas as partes que figuram no contrato de concessão e nos contratos de prestação do serviço de telefonia.

¹⁴ O que já se admite desde a Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65), cujo art. 5º, § 3º dispõe que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos, não obstante os efeitos deste dispositivo legal tenham sido tolhidos com a alteração atribuída ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, pela Lei n. 9.494/97.

Uma ação coletiva seria mais apropriada para essa finalidade.

As ações individuais, acaso fossem admissíveis, e não o são, devem ser decididas de modo global, atingindo todos os usuários em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Todas elas, na verdade, buscam a tutela de posições individuais que 'se inserem homoganeamente na situação global', de modo que a decisão deve ser do mesmo teor para todos que se encontrem na mesma situação jurídico-substancial, o que significa que uma só demanda seria suficiente para a proteção da totalidade de usuários. Estas ações individuais são similares às ações individuais movidas por um ou alguns acionistas para a anulação de deliberação assemblear ou à ação individual movida por uma vítima contra a poluição ambiental praticada por uma indústria.

(...) A relação jurídica substancial que integra o objeto litigioso do processo é de natureza unitária e incindível, sendo inadmissível sua atomização em pretensões individuais referidas um ponto da situação global (v.g. estrutura tarifária) em que deve haver necessariamente a inserção uniforme de todos os usuários, sob pena de impossibilidade de subsistência da própria relação global.

140

4.4 Desdobramentos do caso no Superior Tribunal de Justiça

Houve a instauração de conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça (CC 47.731/DF), com pedidos de liminares deferidos pelo Ministro Francisco Falcão, em 21-1-2005 e 10-3-2005, para determinar o sobrestamento das ações coletivas concorrentes e das ações individuais que versavam sobre matéria idêntica, ajuizadas perante os diversos juízos estaduais e federais, designando, em caráter provisório, o juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal como competente para o conhecimento de medidas de urgência.

Ressalte-se que diversos mandados de segurança individuais foram impetrados contra estas decisões liminares, questionando o sobrestamento das demandas individuais no Juízo Especial e o ajuizamento de uma única ação no Distrito Federal

longe do domicílio dos consumidores. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou pelo não cabimento de Mandado de Segurança contra decisão de natureza jurisdicional.

A decisão definitiva, que teve como relator o Ministro Teori Zavascki, não conheceu o conflito positivo de competência, e considerou estranho aos limites do conflito de competência, o pedido de suspensão das ações individuais até o julgamento das ações coletivas, bem como improcedente não apenas pela autonomia de cada uma dessas demandas mas também pela circunstância de que as ações individuais, na maioria dos casos, foram propostas por quem não figura como substituído processual em qualquer das ações coletivas. Todas as ações deveriam receber tratamento em separado, por sua abrangência distinta.

A seguir, alguns trechos da ementa dessa decisão, proferida em 14-9-2005 pela Primeira Seção do STJ, que não foi unânime e contou com votos divergentes dos Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Eliana Calmon:

5. Considera-se existente, porém, conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa. É o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, parágrafo único, da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais – invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) –, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto

141

processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual só pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.

7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede a tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos 03 fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que *'abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator'* (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001).

8. No que se refere às ações coletivas indicadas pelo Suscitante, umas foram propostas por órgãos municipais de defesa do consumidor, a significar que os substituídos processuais (= beneficiados) são apenas os consumidores do respectivo município; há outras que foram propostas por Sindicatos (com base territorial limitada) ou por associações, em favor dos membros da categoria indicados em listagem anexada à inicial, os quais, portanto, são os únicos possíveis beneficiados com a sentença de

procedência; e, finalmente, há, nomeadamente, as propostas pelo Ministério Público, em que a eficácia subjetiva da sentença está limitada, pelo próprio pedido ou por força de lei, aos titulares domiciliados no âmbito territorial do órgão prolator. Não se evidencia, portanto, em nenhum caso, a superposição de ações envolvendo os mesmos substituídos. Cumpre anotar, de qualquer modo, que eventual conflito dessa natureza – de improvável ocorrência –, estabelecido em face da existência de mais de uma demanda sobre a mesma base territorial, deverá ser dirimido não pelo STJ, mas pelo Tribunal Regional Federal a que estejam vinculados os juízes porventura conflitantes.

9. Não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou exclusão de figurantes da relação processual. (...) A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados (...).

10. O pedido de suspensão das ações individuais até o julgamento das ações coletivas, além de estranho ao limites do conflito de competência, não pode ser acolhido, não apenas pela autonomia de cada uma dessas demandas, mas também pela circunstância de que as ações individuais, na maioria dos casos, foram propostas por quem não figura como substituído processual em qualquer das ações coletivas.

11. Conflito não conhecido.

A decisão considerou como objeto das demandas coletivas apenas direitos individuais homogêneos (divisíveis), tuteláveis tanto por ações coletivas quanto por individuais. Sustentou também entendimento restritivo em relação ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, na consideração dos substituídos processuais beneficiários da sentença. Mesmo no caso das demandas propostas pelo Ministério Público, a eficácia subjetiva da sentença estaria limitada,

pelo próprio pedido ou por força de lei, aos titulares domiciliados no âmbito territorial do órgão prolator. Não haveria, portanto, superposição de demandas (quer coletivas, quer individuais) envolvendo os mesmos substituídos.

O acórdão não se manifestou sobre a legitimidade passiva da ANATEL, pois considerou que não cabe apreciar a legitimidade das partes e muito menos incluir ou excluir figurantes da relação processual dentro do incidente de competência.

Os votos divergentes se revelaram extremamente preocupados com o desprestígio da Justiça diante da possibilidade de decisões contraditórias sobre a mesma matéria.

O Ministro Luiz Fux admitiu o conflito positivo de competência, pois dois ou mais juízes praticaram atos incompatíveis em processos sob sua jurisdição, e considerou que as ações repetidas nos Juizados Especiais seriam, na verdade, um simulacro de ações individuais, de altíssima complexidade e com efeitos coletivos. Defendeu o ministro a reunião das ações individuais em conjunto com as coletivas no juízo federal, para um julgamento unitário, mantendo a uniformidade das decisões sobre o tema.

Os Ministros Francisco Falcão e Eliana Calmon, por sua vez, defenderam a reunião apenas das ações coletivas na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, dada a abrangência nacional da questão em debate e a fim de se evitarem decisões conflitantes sobre o mesmo tema, com a continuidade das ações individuais no Juizado Especial, em razão da dificuldade que se criaria a cada consumidor de se deslocar de seu domicílio ao Foro do Distrito Federal.

O Ministro Francisco Falcão, entretanto, sustentou também o sobrestamento das ações individuais com base no art. 265, IV, *a*, do Código de Processo Civil, até o julgamento das ações coletivas. A possibilidade de tal suspensão se reforçaria igualmente pelo art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita que os autores das ações individuais, caso queiram beneficiar-se dos resultados advindos de ações coletivas, requeiram a suspensão das ações por eles ajuizadas.

Em outro Conflito de Competência (CC 48.177/SP), suscitado pela TELESP junto ao Superior Tribunal de Justiça, a solução seguiu o mesmo teor da decisão já exposta.

Em 2-10-2007, todavia, foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça um posicionamento diverso, via incidente de Suspensão de Liminar e de Sentença n. 765 – PR (2007/0241304-3), em ação proposta no Estado do Paraná contra a empresa Brasil Telecom S/A.

A Brasil Telecom, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90, 21, XIII, *b*, e 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, visava suspender o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que considerou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa, sob alegação, em síntese, de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo sido proferida decisão monocrática do Ministro Barros Monteiro no seguinte sentido¹⁵:

A suspensão é medida excepcional. Sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

No caso, é inegável a potencialidade lesiva à economia pública, conforme já decidido pela Corte Especial, ao confirmar o *decisum* da Presidência deste Tribunal proferido na SLS n. 250-MS, cujo objeto é idêntico ao deste feito.

O impedimento da cobrança da tarifa de assinatura básica residencial é suscetível de ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o usuário e a concessionária e entre esta e o poder concedente. Sem a contraprestação

¹⁵ Decisão confirmada pela Corte Especial em Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença 765/PR, Relator Ministro Barros Monteiro, j. 21-11-2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_publicacao=RESUMO&data=%40DTDE+%3E%3D+20071120+e+%40DTDE+%3C%3D+20071122&divre=%28Brasil+e+Telecom%29+E+%28%22BARR+MONTEIRO%22%29.min.&b=ACOR>. Acesso em: 17 dez. 2007.

ao serviço posto à disposição do consumidor, poderá comprometer-se o sistema de telefonia em seu todo, abrangendo a sua manutenção, adequação e eficiência, diante da falta de investimentos no setor que — como é notoriamente sabido — não se sustenta apenas com o pagamento das ligações telefônicas efetivamente realizadas pelos usuários.

Há a considerar, nesse ponto, o efeito multiplicador das demandas ajuizadas com igual objetivo. Tem-se notícia da existência de milhares de feitos a enfocar a mesma matéria em mais de um Estado da Federação, sobretudo no Rio Grande do Sul. Além disso, quase duzentos pedidos de suspensão foram apresentados simultaneamente.

Presente, nessas condições, o risco de dano inverso à população, caso haja má prestação de serviços por falta de investimentos, como resultado direto do não recebimento, pela concessionária, da contraprestação pecuniária criada e imposta, não pelas empresas, mas pela própria Administração.

Em suma, o não pagamento da tarifa básica residencial relaciona-se à operacionalidade do sistema, aspecto este que deve ser preservado no interesse dos próprios usuários e da população em geral.

Ante o exposto, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos da ação originária ajuizada pelo ora interessado, acima identificado, até o seu trânsito em julgado.

Posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1068944/PB em 12-11-2008, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu ser legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, conforme a Súmula 356 do Superior Tribunal de Justiça.

Declarou também inexistir interesse jurídico da ANATEL capaz de justificar a sua presença no polo passivo das ações ajuizadas contra as empresas concessionárias de telefonia, nas quais se pretende afastar a cobrança da denominada tarifa básica mensal.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.

1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.

2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, “é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Uma das variadas implicações de todas essas demandas foi a implementação de mudanças no sistema de tarifação telefônica, de pulsos para plano de minutos.

Além disso, percebe-se que nas milhares de ações ajuizadas o debate se deu predominantemente sobre matéria processual: relação entre demandas individuais e coletivas, competência, legitimidade, atrelamento dos efeitos subjetivos da coisa julgada à competência territorial, dentre outros.

O fato de essas questões se relacionarem à técnica processual ou política judiciária, e a demanda por reforma legislativa que melhor regulamente e sistematize esses aspectos processuais da tutela jurisdicional coletiva, embora seja um ponto central no debate, extravasa os objetivos deste capítulo e do exercício proposto, mas não deixa de ficar como pano de fundo na montagem da estratégia de atuação da empresa diante dos cenários contencioso, institucional e regulatório descritos.

Por fim, vale a pena ressaltar a constante preocupação com o grave risco de desprestígio da justiça ao estabelecer decisões

contraditórias sobre a mesma matéria, preocupação expressa no julgamento do primeiro conflito de competência referido anteriormente (CC 47.731/DF) por ministros que sustentaram posicionamentos contrários, mas compartilhavam essa mesma inquietude.

Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux:

Esta é uma ação coletiva, que versa e que interessa a todos. Uma ação dessa tem gerado a repetição de inúmeras ações. Nossa opção na vida é: ira ou amor. Temos que fazer uma opção. Vamos receber cem mil ações, cada uma com uma decisão diferente e vamos bater no peito que somos um tribunal da cidadania, mas violando a isonomia, ou daremos uma solução para essa questão, que é nacional?

Da mesma forma, o Ministro Castro Meira:

Essa tem sido uma preocupação de todos desde que ingressamos na magistratura (possibilidade de decisões contraditórias). Não há nada que mais desprestigie a Justiça do que decisões em sentido diversos, pessoas que estão na mesma situação e têm seus pleitos decididos de modo divergente. Recordo-me, quando ainda Juiz Federal no Estado de Sergipe, de que havia uma matéria em que julguei um mandado de segurança de dois servidores da Receita Federal. Uma das minhas sentenças foi confirmada, até com elogios do Relator, e outra reformada. Hoje há dois cidadãos que têm a mesma situação e com uma diferença nos proventos bastante grande.

REFERÊNCIAS

- GABBAY, Daniela Monteiro. **Processo coletivo e elementos objetivos da demanda**. Dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da USP, São Paulo, out. 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. *Revista Forense*, v. 352, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SALLES, Carlos Alberto de. **Execução judicial em matéria ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SALLES, Carlos Alberto de. Ações coletivas: premissas para comparação com o sistema jurídico norte-americano. In: SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Solange Teles da; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira (Org.). **Processos coletivos e tutela ambiental**. Santos: Leopoldianum, 2006.

Secretaria de Reforma do Judiciário e Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ). **Tutela judicial dos interesses metaindividuais – Ações coletivas**. Brasília/DF: Secretaria de Reforma do Judiciário: CEBEPEJ, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Apontamentos sobre as ações coletivas. *Revista de Processo*, ano 19, n. 75, jul./set., São Paulo, 1994.

WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Org.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.